



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

LEI Nº 052 /89 de 05 de maio de 1989.

INSTITUI O IMPÔSTO SOBRE
VENDAS A VAREJO DE COM-
BUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GA-
SOSOS - IVVC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BONFIM-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim, decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I. As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a computadores d



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

FL. 02

de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gaseosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversa das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto de
vicio:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e com-
mercializados no varejo durante o transporte;

II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transferência ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual;

IV- Todos aqueles que, colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V- Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabeleci-
mento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento
da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gaso-
sos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação se-
rá o do estabelecimento do consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

F1.03

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessário à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atras, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 à 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia da apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

F1.04

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UF - Unidade Fiscal a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11º - O valor das multas será reduzida na forma do disposto no artigo 110, da Lei 1.245, de 20 de julho de 1979.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição de regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB., em 05 de maio de 1989.


José Ednaldo Rodrigues Guedes

= PREFEITO =